



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001163-54.2022.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante FERMINO BELUCA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram de recurso e, no mérito, por v.u. negaram-lhe provimento, readequando, de ofício, a reprimenda para: a) reduzir a pena de multa; b) modificar o regime inicial para o semiaberto; c) impor ao apelante a pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, 8 meses e 3 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 155, §4º, inciso I, art. 329, §2º, e art. 129, caput e §12, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus termos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.005

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0001163-54.2022.8.26.0063

Apelante: Fermino Beluca Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL MAJORADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM READEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DA REPRIMENDA.

1. CASO EM EXAME

1.1. Apelação interposta pela defesa do apelante FERMINO BELUCA NETO, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, que o condenou à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, 8 meses e 3 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento 14 dias-multa, como incurso no art. 155, §4º, inciso I, art. 329, §2º, e art. 129, caput e §12, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

1.2. A defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, pela aplicação do princípio da insignificância.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

Apelante condenado pela prática dos delitos de furto qualificado, resistência e lesão corporal majorada porque, nas condições descritas na denúncia, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, peças metálicas pertencentes à empresa vítima, bem como, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, opôs-se à execução de ato legal de policial militar, funcionário público no exercício da função, mediante violência

exercida contra ele, causando-lhe lesões corporais.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Furto qualificado. Condenação adequada. Materialidade delitiva comprovadas. Registro da apreensão da res furtiva. Exame pericial realizado sobre o local dos fatos aliado aos relatos da vítima. Autoria certa. Apelante surpreendido em contexto flagrancial por policiais militares, sendo detido na posse direta dos bens subtraídos pouco tempo após o furto.

3.2. Juízo de adequação penal típica. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, posto que o valor subtraído supera o limite de 10% do salário-mínimo, sendo que o apelante ainda registra antecedentes criminais, reforçando a reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e do TJSP. Qualificadora do rompimento de obstáculo comprovada pela prova técnica.

3.3. Resistência e lesão corporal. Materialidade delitiva comprovada pelo exame de corpo de delito. Autoria demonstrada pelos relatos do ofendido corroborados pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. Majorante prevista pelo art. 129, §12, do CP comprovada. Crime cometido contra policial militar no exercício da função.

3.4. Individualização da pena. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal. Maus antecedentes comprovados. Exasperação em 1/6. Correção de erro aritmético na pena de multa. Reincidência comprovada. Aplicação do concurso material.

3.5. Regime prisional. Correta imposição do regime intermediário para os crimes apenados com detenção ante a reincidência. Fixação do regime fechado para o crime de furto. Pena fixada abaixo de 4 anos de reclusão. Crime cometido sem emprego de violência ou grave ameaça. Modificação para o regime semiaberto. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito diante da reincidência do apelante.

4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e improvido, com modificação, ex officio, da pena de multa e do regime inicial de cumprimento de pena.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação Citada: Constituição Federal, art. 144, inciso V; Código Penal, art. 155, §4º, inciso I; art. 329, §2º; art. 129, caput e §12; art. 69.

Jurisprudência Citada: STJ, HC n.º 165.561-AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016. STJ, HC n.º

404.514-PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018. TJSP, Apelação Criminal 0034609-34.2016.8.26.0071, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/03/2018. TJSP, Apelação Criminal 0026377-74.2011.8.26.0114, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/05/2015. TJSP, Apelação Criminal 0001188-77.2018.8.26.0396, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/07/2019. TJSP, Apelação Criminal 0000899-87.2014.8.26.0137, Rel. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/03/2019. STJ, HC 540.456/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 03/12/2019. STJ, AgRg no HC 516.674/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 22/10/2019. TJSP, Apelação Criminal 0000261-96.2017.8.26.0574, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/12/2019. TJSP, Apelação Criminal 1500416-78.2018.8.26.0545, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/11/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do apelante **FERMINO BELUCA NETO**, contra a r. sentença proferida pela **MM.ª Juíza de Direito Mayara Maria Oliveira Resende, da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita**, que, julgando procedente a ação penal, condenou o apelante à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, 8 meses e 3 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento 14 dias-multa, como incurso no art. 155, §4º, inciso I, art. 329, §2º, e art. 129, caput e §12, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 250/266).

A defesa pugna pela absolvição por insuficiência probatória, argumentando inexistir elementos que permitam vincular o apelante ao crime de furto. Subsidiariamente, pugna pela absolvição por atipicidade, invocando, para tanto, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 270/275).

Contrarrazoado (fls. 286/289), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 297/310).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto pela defesa

2.1. Dos fatos provados

O acusado foi denunciado e processado pela prática dos delitos tipificados pelos artigos 155, §4º, inciso I, 329, §2º, e 129, caput e §12, todos na forma do art. 69, do Código Penal, porque, no dia 15 de julho de 2022, por volta das 15 horas e 45 minutos, no cruzamento da Estrada Vicinal Romulo Luis Bressan com a Rua dos Imigrantes, 751, em um barracão desativado da cerâmica “Duragres Indústria Cerâmica”, na comarca de Barra Bonita, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) metro de cano de ferro de três polegadas, 03 (três) acoplamentos de motores elétricos, 01 (um) registro de esfera de gás e 01 (um) induzido de motor elétrico, avaliados no total de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), pertencentes à empresa vítima “*DURAGRES INDÚSTRIA CERÂMICA*”, representada pelo zelador José Messias De Souza, bem como, naquela mesma data, por volta das 17 horas e 38 minutos, na Delegacia de Polícia de Barra Bonita, situada na Avenida Caio Simões, nº 53, na comarca de Barra Bonita, opôs-se a execução de ato legal do policial militar Tiago Donizete Botura Da Silva, funcionário público no exercício da função, mediante violência exercida contra ele, causando-lhe lesões corporais (fls. 99/102).

Conforme narrado pela denúncia, o acusado ingressou no barracão da

referida cerâmica mediante rompimento de uma das folhas de zinco que a vedava, oportunidade na qual subtraiu os bens acima indicados. Após deixar o local, foi surpreendido por policiais militares que o prenderam em flagrante na posse dos bens. Ao ser conduzido para a delegacia de polícia, passou a opor-se à execução de ato legal – consistente na lavratura do auto de prisão em flagrante – agredindo o policial militar Tiago Donizete com um empurrão, derrubando-o ao solo e evadindo-se na sequência. Em razão da violência empregada, o policial suportou lesões corporais. O acusado foi perseguido e abordado a 3 quarteirões da delegacia.

A persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante. O acusado foi agraciado com a liberdade provisória em sede de audiência de custódia. Finda a instrução, foi condenado nos termos da denúncia.

A condenação foi correta e não comporta reparos.

O auto de exibição e apreensão apontou para o encontro da *res furtiva*. Tratava-se de um motor elétrico, um registro de esfera de gás, três acoplamentos de motores elétricos e um pedaço de ferro, bens esses avaliados no valor total de R\$580,00 (fls. 15). O exame pericial realizado sobre o local dos fatos detectou a presença de vestígios da infração dados pelo rompimento de um cercado de arame e de uma porta metálica que controlava o acesso ao interior do galpão (fls. 126/133).

A prova documental, no mais, destaca as lesões corporais sofridas pelo policial Tiago, lesões essas consistentes em ferimento no cotovelo esquerdo e escoriações na unha da mão direita (fls. 46/48). O exame de corpo de delito indireto concluiu que se tratavam de lesões de natureza leve (fls. 174/175).

Sob o crivo do contraditório, José Messias de Souza, representante da empresa-vítima, confirmou a prática do furto. Relatou que se encontrava na parte da frente da fábrica, que estava desativada, quando os policiais surgiram com o réu e um saco contendo peças subtraídas da cerâmica. Compareceu em delegacia e registrou o boletim de ocorrência. Apurou que o acusado ingressou pelos fundos do imóvel, rompendo uma cerca de arame farpado e adentrando a fábrica pelo muro. Não presenciou os fatos porque estava na parte da frente da cerâmica. Disse que os materiais subtraídos não eram de descarte e que estavam guardados no interior da

fábrica.

Tiago Donizete Botura, policial militar, relatou, em fase preliminar, que estava em patrulhamento quando avistou um indivíduo trazendo em mãos uma bolsa e um cano de ferro, destacando que, ao visualizar a viatura, esse rapaz soltou os objetos e tentou se afastar. Foi abordado e qualificado como o ora réu, o qual disse ter localizado aqueles itens na rua, negando a subtração. Como tinha ciência da prática de vários furtos no barracão da empresa *Duregres*, situada nas imediações, contatou o zelador que reconheceu as peças como sendo da empresa-vítima. Foi dada voz de prisão e o réu foi apresentado em delegacia. Durante o registro do boletim de ocorrência, antes da coleta das assinaturas, o acusado pediu para usar o banheiro e o depoente se prontificou a levá-lo. Disse que o réu não estava algemado. Durante o trajeto, o acusado o empurrou, fazendo com que caísse ao solo e lesionasse seu braço esquerdo e sua mão direita. Em seguida, o acusado se evadiu para fora da delegacia, sendo contido e algemado pelo Dr. Rodrigo, delegado de polícia, e pelo Sargento Teixeira (fls. 05 e 38). As partes desistiram de sua oitiva em juízo.

A testemunha Thiago Teixeira Prado, policial militar, relatou, em juízo, que estava em patrulhamento quando surpreendeu o acusado caminhando na lateral da cerâmica carregando alguns objetos. Ao ser avistado, soltou os bens e tentou se afastar. Diante das suspeitas, resolveu abordá-lo e verificou que os objetos se tratavam de um cano de ferro com um metro de comprimento e uma bolsa com peças de ferro. O acusado disse ter encontrado aqueles bens. Contudo, verificou que havia marcas no barranco que dava acesso à cerâmica. Diante do contexto, foi até a portaria da fábrica e o zelador confirmou que aquelas eram peças de reposição de equipamentos industriais que estavam guardadas no barracão. Deu voz de prisão e apresentou a ocorrência em delegacia. Afirmou que o acusado permaneceu desalgemado e que, em dado momento, antes que fosse conduzido à carceragem, pediu para usar o banheiro. O policial Botura o encaminhou para a área externa e, então, o réu empurrou o policial no chão, passando a fugir a pé. Conseguiu alcançá-lo e o algemou.

O Dr. Rodrigo Berbert Pereira, delegado de polícia, relatou, em juízo, que foi apresentado por policiais militares uma ocorrência de furto de peças de uma

empresa. Ao final da lavratura do flagrante, o acusado pediu para ir ao banheiro e um dos policiais militares saiu da delegacia para levá-lo até o local apropriado. De repente, escutou um grito pedindo por ajuda. Deparou-se com o policial militar caído ao solo e o réu fugindo a pé. Foi ao seu encalço. O policial militar Teixeira o perseguiu de motocicleta e conseguiu alcançá-lo. Algemou-o e retornou para a delegacia para a lavratura da ocorrência relativa à resistência e lesão corporal.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policial, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o sistema processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade da testemunha. Assim, a prova fornecida pelo policial é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso

3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ

(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa,

como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade

(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018).

Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado relatou que estava usando crack em um matagal nas proximidades da “chácara do bolacha” quando encontrou os objetos no solo, entre a calçada e o barranco que dava acesso à empresa. Negou ter furtado os bens, acreditando que se tratava de material descartado. Pretendia fazer uso de drogas com o dinheiro arrecadado (fls. 07). Em juízo, tornou-se revel.

De fato, não há dúvidas quanto à responsabilidade do acusado pela prática do furto. A prova documental, representada pelo registro de apreensão da *res furtiva*, aliada à prova pericial, consubstanciada no exame realizado sobre o local dos fatos, tornou incontroversa a subtração das peças metálicas do interior de um barracão da empresa-vítima. A autoria também é incontroversa. A vítima confirmou que as peças apreendidas se tratavam de objetos de propriedade da empresa-vítima que haviam sido retirados do barracão. Os policiais militares, por seu turno, apresentaram relatos consistentes e uníssonos sobre o contexto flagrantial em que o acusado foi surpreendido, destacando, inclusive, seu comportamento suspeito que conferiu justa causa para a abordagem.

Não há, é certo, prova direta da subtração. A circunstância, contudo, não impede a afirmação da responsabilidade penal. Afinal, o furto é, via de regra, marcado pela clandestinidade. Ou seja, as suas ações são cometidas longe dos olhares de testemunhas ou mesmo da própria vítima. Nesse contexto, ganham relevo as provas indiciárias. Quando convergentes, afastam a possibilidade de outras ocorrências tornando certa a tese acusatória. Nesse sentido, já se decidiu:

Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Provas indiciárias que conferem segurança de que o réu ingressou na residência. Res furtiva apreendida com o réu. Circunstância que representa idôneo liame de autoria. Furto consumado. Tentativa não caracterizada. Questão pacificada sob o rito do art. 543-C do

antigo Código de Processo Civil. Condenação acertada. Existências de duas qualificadoras que permite a majoração da pena-base. Regime adequado. Recurso da defesa improvido, provido o da acusação.

(TJSP; Apelação Criminal 0034609-34.2016.8.26.0071; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018)

Furto qualificado pelo concurso de agentes. **Materialidade e autoria demonstradas. Vítimas que reconheceram a titularidade de cada um dos bens subtraídos logo depois do desapossamento. Res furtiva achada na posse do acusado. Prova indiciária. Condenação.** Afastamento, porém, da qualificadora. Incidência da dúvida sobre a existência do segundo furtador. Provimento parcial para reduzir a reprimenda, mantido o mais.

(TJSP; Apelação Criminal 0026377-74.2011.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 5ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/05/2015; Data de Registro: 03/06/2015)

Abigeato. **Materialidade e autoria comprovadas. Prova indiciária. Versão do réu e das testemunhas intensamente divergentes e inverossímeis. Localização, no sítio dos fatos, de indumentária e sacola que a própria esposa do réu confirmou serem dele. Condenação acertada.** Pena e regime bem fixados. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 0001188-77.2018.8.26.0396; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – RECURSO MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO DO RÉU – PROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PROVA SEGURA QUE DÁ ARRIMO AO ANELO ACUSATÓRIO – A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA RECONHECE, ADEMAIS, O VALOR DA PROVA INDICIÁRIA, NOS MOLDES DO ART. 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDENAÇÃO DECRETADA – DOSIMETRIA - PENA ALTEADA NA PRIMEIRA ETAPA EM RAZÃO DA CULPABILIDADE ACENTUADA – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - FIXADO O REGIME ABERTO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 0000899-87.2014.8.26.0137; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019)

"Prova indiciária. Furto. Suficiência: o furto é delito, de regra, perpetrado na clandestinidade, subrepticiamente, donde a importância da prova indiciária para a responsabilização dos seus autores, a risco de que campeie a impunidade, pondo em xeque a ordem pública, finalidade última da jurisdição penal" (Apelação nº 994.903 - j. 03/96-Rel. Nogueira Filho).

É, note-se, a hipótese dos autos. O acusado foi surpreendido em nítido contexto flagrancial, posto que foi detido na posse direta dos bens subtraídos quando se encontrava nas imediações da empresa-vítima. Seu comportamento suspeito ao visualizar a viatura, consistente na dispensa das peças metálicas, reforçam a certeza quanto à origem ilícita daqueles bens, fragilizando a alegação de que pensava tratar-se de coisa abandonada. A autoria pela prática do furto é indubitosa.

Também não há dúvidas quanto à prática da resistência e da lesão corporal. A materialidade delitiva restou bem demonstrada tanto pelo exame de corpo de delito como pelas fotografias e atestado médico juntado aos autos. A autoria também é certa. O policial Tiago Botura bem detalhou a dinâmica delitiva ao ser ouvido em fase preliminar, sendo que seus relatos foram inteiramente corroborados, em juízo, pelos depoimentos do policial Thiago Teixeira e do delegado de polícia Rodrigo. Todos esclareceram que o acusado se encontrava desalgemado por ocasião da lavratura do flagrante e, em dado momento, pediu para usar o momento. Ao ser conduzido pelo policial Tiago Botura, o empurrou ao solo e empreendeu fuga, em uma clara tentativa de impedir a concretização de sua prisão em flagrante. Por força do empurrão, o policial caiu no chão e machucou seu braço, sendo que as lesões foram comprovadas por meio da prova técnica. A autoria é incontroversa.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação é medida irreparável.

2.2. Da qualificação jurídica dos fatos

2.2.1. Do crime de furto qualificado

Correta a tipificação dada em sentença. Os fatos amoldam-se ao delito tipificado pelo art. 155 do Código Penal. A defesa invoca a atipicidade material diante do que considera um insignificante penal.

A tese não prospera.

Os bens subtraídos foram avaliados em R\$580,00, valor este que representa, aproximadamente, 47% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$1.212,00), superando o patamar 10% do salário mínimo utilizado como parâmetro objetivo utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua reiterada jurisprudência: **STJ, AgRg no AREsp 1752102/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021; STJ, AgRg no REsp 1883330/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020; STJ, AgRg no HC 615.812/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1052147/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017.**

No mais, não se pode perder de vista que o acusado registra condenações definitivas por crimes de tráfico de drogas e comunicação falsa de crime (autos nº 0004422-04.2015.8.26.0063 e 0000396-07.2015.8.26.0598), as quais caracterizam maus antecedentes e reincidência. A reiteração delitiva é fator que, segundo o consagrado entendimento jurisprudencial, afasta o fato do campo do irrelevante penal.

Com efeito, conforme a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, os envolvimento criminais anteriores, tornam a aplicação do princípio da insignificância fator não socialmente desejável. Isso porque a prática reiterada de crimes revelaria uma tendência ao descumprimento da ordem penal, o que é especialmente indesejável quando os fatos envolverem o mesmo bem jurídico tutelado. No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa colenda Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. APROXIMADAMENTE R\$ 90,00 (DOIS CHUVEIROS). APROXIMADAMENTE 9 % DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. VALOR INEXPRESSIVO DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO E FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Embora seja inexpressivo o valor da res furtiva - aproximadamente R\$ 90,00 (dois chuveiros) -, correspondente a aproximadamente a 9% do salário mínimo vigente à época, a reincidência em crimes contra o patrimônio - roubo e furto -, além da existência de outras ações penais e inquéritos policiais em curso, são suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 540.456/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) II - O princípio da insignificância foi afastado pela Corte local ante existência de condenações transitadas em julgado em desfavor do paciente e pela análise da sua vida pregressa, haja vista que vem praticando delito contra o patrimônio com habitualidade. A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico, a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

III - Pela jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta Corte (HC n. 143.304/DF, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor. IV - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do

princípio da insignificância.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 516.674/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

APELAÇÃO. Furto qualificado. Recursos defensivos. Absolução por insuficiência probatória. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavras das vítimas e do policial militar em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. Pleito de atipicidade em razão do princípio da insignificância. Impossibilidade. Lesão jurídica que não é inexpressiva. Agentes reincidentes, que ostentam envolvimento anterior com delitos patrimoniais. Réus que invadiram a propriedade das vítimas. Maior grau de reprovabilidade do comportamento. Conduta que não pode ser considerada insignificante. (...). Recursos parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 0000261-96.2017.8.26.0574; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

Apelação. Furto qualificado tentado. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura para a condenação. Inacolhível a tese de aplicação do princípio da insignificância, porque a res furtiva não possui valor ínfimo, além de se tratar de acusado que ostenta reincidência por crime patrimonial. Qualificadora (comparsaria) demonstrada. Penas adequadamente dosadas. Regime semiaberto justificado pela reincidência por crime patrimonial. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500416-78.2018.8.26.0545; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019)

A qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo foi comprovada pelo exame pericial realizado sobre os vestígios do crime (fls. 126/133). Aliada à prova técnica há os relatos da vítima. Correta a inclusão da qualificadora.

Presente, no mais, o elemento subjetivo, representado pelo dolo, consistente na ciência e vontade de realizar as elementares do tipo penal.

Não há causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

2.2.2. Dos crimes de resistência e lesão corporal

Correta a tipificação dada em sentença.

Como é sabido, o crime de resistência supõe a oposição, executada mediante violência e/ou ameaça, a ato legal por sujeito que detenha competência para executá-lo. Ou seja, o agente pretende impedir o cumprimento do ato e, para tanto, põe-se em posição de clara resistência.

É a hipótese dos autos. Após ser encaminhado em delegacia para a lavratura do auto de prisão em flagrante pela prática de crime de furto, o acusado aproveitou-se quando estava sozinho com um dos policiais e o empurrou ao solo, possibilitando, assim, que empreendesse fuga. Assim agindo procuraram evitar sua prisão em flagrante. O ato, dadas as circunstâncias, era legal. Estão, portanto, preenchidos todos os elementos que compõem a estrutura penal típica do delito previsto pelo art. 329 do Código Penal.

A lesão corporal também foi comprovada. Diante da violência empregada pela resistência, o acusado ofendeu a integridade corporal do policial, provocando ferimento em seu cotovelo. Os fatos amoldam-se ao delito tipificado pelo art. 129 do Código Penal.

A majorante prevista pelo art. 129, §12, do CP, também foi comprovada, visto que a lesão foi praticada contra policial militar – agente descrito no art. 144, inciso V, da Constituição Federal – no exercício de suas funções.

Presente, no mais, o elemento subjetivo, representado pelo dolo, consistente na ciência e vontade de realizar as elementares dos tipos penais.

Não estão presentes causas de exclusão da ilicitude.

2.3. Da individualização da pena

2.3.1. Do crime de furto

Na primeira etapa da dosimetria, os maus antecedentes justificaram a fixação da pena-base em 1/6, a qual foi fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão e o

pagamento de 11 dias-multa.

Os maus antecedentes foram demonstrados por força da condenação no processo-crime 0004422-04.2015.8.26.0063 (comunicação falsa de crime), do Juizado Especial Criminal de Barra Bonita, com trânsito em julgado em 18 de março de 2019 (fls. 240). O aumento em 1/6 foi proporcional e não comporta reparos. Observo, contudo, erro aritmético na pena de multa, o qual é ora corrigido para fixá-la em 11 dias-multa.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a reincidência por força da condenação nos autos do processo-crime 0000396-07.2015.8.26.0598 (tráfico de drogas), da 2ª Vara de Barra Bonita, com trânsito em julgado em 14 de setembro de 2017, cujo processo de execução se encontrava vigente ao tempo dos fatos (fls. 238/244). Com o aumento em 1/6, obtém-se a pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena.

2.3.2. Do crime de resistência

Na primeira etapa da dosimetria, os maus antecedentes justificaram a fixação da pena-base em 1/6, a qual foi fixada em 2 meses e 10 dias de detenção.

Os maus antecedentes foram demonstrados por força da condenação no processo-crime 0004422-04.2015.8.26.0063 (comunicação falsa de crime), do Juizado Especial Criminal de Barra Bonita, com trânsito em julgado em 18 de março de 2019 (fls. 240). O aumento em 1/6 foi proporcional e não comporta reparos.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a reincidência por força da condenação nos autos do processo-crime 0000396-07.2015.8.26.0598 (tráfico de drogas), da 2ª Vara de Barra Bonita, com trânsito em julgado em 14 de setembro de 2017, cujo processo de execução se encontrava vigente ao tempo dos fatos (fls. 238/244). Com o aumento em 1/6, obtém-se a pena de 2 meses e 21 dias de detenção.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena.

2.3.3. Do crime de lesão corporal

Na primeira etapa da dosimetria, os maus antecedentes justificaram a fixação da pena-base em 1/6, a qual foi fixada em 3 meses e 15 dias de detenção.

Os maus antecedentes foram demonstrados por força da condenação no processo-crime 0004422-04.2015.8.26.0063 (comunicação falsa de crime), do Juizado Especial Criminal de Barra Bonita, com trânsito em julgado em 18 de março de 2019 (fls. 240). O aumento em 1/6 foi proporcional e não comporta reparos.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a reincidência por força da condenação nos autos do processo-crime 0000396-07.2015.8.26.0598 (tráfico de drogas), da 2ª Vara de Barra Bonita, com trânsito em julgado em 14 de setembro de 2017, cujo processo de execução se encontrava vigente ao tempo dos fatos (fls. 238/244). Com o aumento em 1/6, obtém-se a pena de 4 meses e 2 dias de detenção.

Na terceira fase, presente a majorante dada pelo art. 129, §12, do CP, a pena foi exasperada no patamar mínimo de 1/3, obtendo-se a pena de 5 meses e 12 dias de detenção.

2.3.4. Do concurso de infrações penais

Os crimes de resistência e de lesão corporal devem ter as penas somadas conforme determina o art. 329, §2º, do Código Penal. Por outro lado, a relação desses delitos com o de furto é de inegável concurso material. Obtém-se, assim, a pena final de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, 8 meses e 3 dias de detenção e o pagamento de 12 dias-multa.

A imposição do regime intermediário para os delitos apenados com detenção foi adequada considerando a quantidade de pena imposta, a reincidência e os maus antecedentes. No que se refere ao delito de furto, apenado com reclusão, a imposição do regime fechado foi desproporcional. Apesar da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena foi estabelecida em patamar inferior a 4

anos de reclusão. De mais a mais, trata-se de crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto.

A reincidência é incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo com a concessão do *sursis*.

Valor do dia multa no mínimo legal.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço de recurso e, no mérito, **negotio** provimento, readequando, de ofício, a reprimenda para: a) reduzir a pena de multa; b) modificar o regime inicial para o semiaberto; c) impor ao apelante a pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, 8 meses e 3 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 155, §4º, inciso I, art. 329, §2º, e art. 129, caput e §12, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus termos.

MARCOS ZILLI

Relator